



(Enivaldo Ramos de Freitas)

Prevê diretrizes para a melhoria contínua e aperfeiçoamento dos serviços públicos e a valorização dos servidores e titulares de emprego público.

Art. 1.º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Capítulo II

(...)

Seção II- __. DA MELHORIA CONTÍNUA E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

(...)

Art. 86- __. O Município terá como objetivos a melhoria contínua e o aperfeiçoamento dos serviços públicos, que se dará pela implantação de políticas públicas e de ações voltadas aos servidores e titulares de empregos públicos por meio da oferta de:

I – especializações, cursos e treinamentos, por meio de seus órgãos próprios ou contratação destes serviços;

II – assistência de saúde, física e mental, por meio de sua rede própria ou contratação de convênios; e

III – valorização da carreira, por meio de programas de premiação e instituição de bonificações atreladas à avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O Município buscará a aplicação dos princípios deste artigo aos contratos de concessão de serviço público.” (NR)

Art. 2.º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A eficiência é um dos princípios a serem observados pela Administração Pública (Constituição Federal, art. 37, caput). Uma forma de cumprir esta



determinação é a busca pela melhoria contínua e o aperfeiçoamento dos processos e serviços públicos.

Ainda que os avanços tecnológicos permitam a implantação de sistemas digitais de informação, uso de ferramentas online e de inteligência artificial e automação digital, o recurso humano continua sendo vital para a realização dos processos, desempenhando papel fundamental na qualidade final destes, sobretudo no que diz respeito ao atendimento à população.

Portanto, é necessário investir também no fator humano, aumentando a produtividade e a qualidade desempenhada pelos servidores por meio da qualificação técnica, promoção da saúde e valorização profissional. Esta última inclusive serve tanto para atrair talentos quanto para assegurar sua permanência, evitando a evasão de profissionais qualificados em busca de oportunidades melhores.

Acreditando que a propositura em tela ajudará Jundiaí a manter-se inovadora e vanguardista, perseguindo sempre as melhores práticas administrativas, rogo ao apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Val Freitas



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II

Da Competência Municipal

Seção I

Da Competência Privativa



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 38)

§ 2º. Para concretizar seus objetivos, a Mesa de Negociação Permanente – MNP observará os seguintes princípios e garantias constitucionais: ([Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 67, de 22 de dezembro de 2015](#))

I – legalidade;

II – moralidade;

III – impessoalidade;

IV – qualidade e eficiência;

V – participação democrática;

VI – publicidade e transparência;

VII – liberdade sindical, reconhecendo aos sindicatos a legitimidade da defesa dos interesses e da explicitação dos conflitos decorrentes das relações funcionais e de trabalho na Administração Pública municipal, assegurando a livre organização sindical e o direito de greve a servidores públicos, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil;

VIII – representatividade paritária de seus integrantes, buscando sua composição com representantes do Poder Executivo (administração direta e indireta) e do Poder Legislativo em igual número de representantes de entidades sindicais.

Capítulo II

Dos Servidores Públicos Municipais

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998](#))

Seção I

Disposições Gerais

([Seção acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998](#))

Art. 85. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998](#))

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: ([Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998](#))

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

